



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724219/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.141 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ART. 112 DO CTN. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE.

Não havendo dúvidas quanto à interpretação da legislação aplicável, nem quanto aos fatos comprovados nos autos, inexistente motivo que possa ensejar a pretendida “interpretação mais benéfica” do art. 112 do CTN.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

São insumos, para efeitos do PIS e Cofins não-cumulativos, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. SERVIÇOS DE PROJETOS E CONSULTORIA NAVAL.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto e não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO E TAXAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos, encargos e despesas sobre os quais são admitidos créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins foram listados pelo legislador nas normas de regência da matéria, não admitindo interpretação extensiva.

Despesas de condomínio e taxas de corpo de bombeiro de imóvel alugado não se confundem com despesas de aluguéis, sendo, portanto, incabíveis créditos sobre tais despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO.

No regime da não cumulatividade, apenas os bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a crédito calculado com base no valor de aquisição ou construção, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.488, de 2007. Quanto aos demais bens do ativo imobilizado, somente são admitidos créditos sobre os correspondentes encargos de depreciação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS PELO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.

Podem ser utilizados na apuração das contribuições não cumulativas as despesas referentes aos serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos da Cofins não cumulativa para os dispêndios referentes aos serviços de gerenciamento, elaboração de projetos e consultoria naval; e fretes na aquisição de insumos. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior e Semiramis de Oliveira Duro, que votaram por também conceder os créditos referentes às despesas de condomínio.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º **14-86.654 - 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório por meio do qual foi reconhecido em parte o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento constante do PER/DCOMP n.º **12460.52263.170409.1.1.09-4438** e homologadas em parte as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 00449.60670.170409.1.3.09-0223, 05567.83109.290409.1.3.09-7724,

20913.25959.150509.1.3.09-0104, 21297.32616.200509.1.3.09-8907,
36024.65275.200509.1.3.09-2913, 21647.51543.300609.1.3.09-6046 e
06764.27874.300609.1.3.09-7542.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu em parte, no valor de R\$ 85.220,61, o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento n.º 12460.52263.170409.1.1.09-4438, e homologou parcialmente as declarações de compensação vinculadas ao referido direito creditório. O crédito alegado, no importe de R\$ 123.295,93, refere-se à Cofins não cumulativa do 3º trimestre de 2008, vinculado a receitas de exportação.

Os fundamentos da decisão encontram-se no Relatório de Fiscalização de fls. 1080/1107, cujo resumo apresentamos a seguir.

No referido relatório, o Auditor-fiscal inicialmente informa que o procedimento fiscal foi realizado para análise dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos apurados pela contribuinte no período de abril/2008 a dezembro/2009, informados nos respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, cujos saldos credores trimestrais foram objeto dos pedidos de ressarcimento que relaciona no quadro demonstrativo a seguir reproduzido:

Quadro 1: Pedidos de Ressarcimento (PER) e Processos Vinculados (Valores em R\$)

Pedido de Ressarcimento n.º	Processo n.º	Tipo do crédito	Data do Pedido	Período	Valor do PER
02706.35369.300609.1.1.09-0012	10480.724216/2011-23	COFINS ME	30/06/2009	2º Trim/2008	45.844,35
22707.94672.200509.1.1.08-0546	10480.724224/2011-70	PIS ME	20/05/2009	3º Trim/2008	149.928,79
12460.52263.170409.1.1.09-4438	10480.724219/2011-67	COFINS ME	17/04/2009	3º Trim/2008	123.295,93
18826.69621.190309.1.1.08-4711	10480.724220/2011-91	PIS ME	19/03/2009	4º Trim/2008	221.335,37
20213.91921.190309.1.1.09-0499	10480.724222/2011-81	COFINS ME	19/03/2009	4º Trim/2008	256.207,49
24624.20313.150609.1.1.08-0611	10480.724225/2011-14	PIS ME	15/06/2009	1º Trim/2009	52.491,65
30458.10471.280509.1.1.09-3312	10480.724227/2011-11	COFINS ME	28/05/2009	1º Trim/2009	116.821,13
35326.72353.200709.1.1.08-0348	10480.724228/2011-58	PIS ME	20/07/2009	2º Trim/2009	175.148,89
10933.33135.150709.1.1.09-4047	10480.724218/2011-12	COFINS ME	15/07/2009	2º Trim/2009	128.650,36
38551.73595.151009.1.1.08-2505	10480.724229/2011-01	PIS ME	15/10/2009	3º Trim/2009	2.092.117,08
06920.94103.301009.1.1.09-7524	10480.724217/2011-78	COFINS ME	30/10/2009	3º Trim/2009	9.277.108,40
20422.04898.190511.1.1.08-0025	10480.724223/2011-25	PIS ME	19/05/2011	4º Trim/2009	2.275.930,29
27832.21264.190511.1.1.09-8450	10480.724226/2011-69	COFINS ME	19/05/2011	4º Trim/2009	10.483.073,00
TOTAL					25.397.952,73

Apresenta informações gerais sobre a contribuinte, como capital social, objeto, gestão e filiais. A seguir, descreve detalhadamente o procedimento fiscal, informando acerca das intimações e pedidos de esclarecimentos feitos à contribuinte, bem como sobre as respostas, os esclarecimentos e os documentos por esta apresentados.

Passa então à “**ANÁLISE DOS CRÉDITOS**”, esclarecendo inicialmente que a consistência dos valores dos créditos informados nos Pedidos de Ressarcimento e nos DACON foi analisada tanto no aspecto quantitativo, mediante “*cruzamento com os valores constantes nos arquivos digitais das notas fiscais SINTEGRA/SEF, da contabilidade da empresa e da memória de cálculo*”, quanto no aspecto qualitativo, “*observando as permissões e vedações existentes na legislação tributária que trata do aproveitamento dos créditos das contribuições decorrentes do ramo de atividade da empresa fiscalizada*”. Acrescenta que no período analisado a contribuinte apurou créditos de PIS e Cofins calculados sobre os custos, despesas e encargos a seguir relacionados:

- *Bens Utilizados como Insumos;*
- *Serviços Utilizados como Insumos;*
- *Despesas de Energia Elétrica;*
- *Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica;*
- *Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica;*
- *Sobre Bens do Ativo Imobilizado com base no Valor de Aquisição ou de Construção;*
- *Outras Operações com Direito a Crédito;*
- *Créditos sobre Importações.*

A seguir, em tópico intitulado “**CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS INFORMADOS NOS DACON'S**”, informa (destaques no original):

*Os valores dos custos, despesas e encargos informados nos DACONs referentes ao período de 04/2008 a 12/2009, que serviram de base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos apurados pelo contribuinte, foram confrontados com os valores constantes nos arquivos digitais das notas fiscais SINTEGRA/SEF, da contabilidade e da memória de cálculo apresentados pela pessoa jurídica. O resultado do confronto está demonstrado no ANEXO I - **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS.***

*No ANEXO I, as colunas RTMI e RNTMI estão zeradas porque todo o crédito apurado pela empresa vinculado à receita de exportação, uma vez que o **art. 11, § 9º da Lei nº 9.432/2007** preceitua que "a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação".*

*O ANEXO I foi construído de forma que o saldo credor inicial de cada trimestre é zero e o saldo credor de um mês é transportado para o mês seguinte dentro do mesmo trimestre, pois o saldo credor sujeito a ressarcimento ou compensação é o saldo credor acumulado no final do trimestre, consoante preceituam o **art. 17 da Lei nº 11.033/2004** c/c o **art. 16 da Lei nº 11.116/2005**, não podendo o saldo credor de um trimestre passar para o seguinte, na hipótese de ressarcimento. Isto só seria possível se fosse utilizado para desconto.*

No ANEXO I, os valores constantes da sub coluna "Total" da coluna "Valor Autorizado pela Fiscalização" são limitados àqueles informados/declarados pela empresa nos DACON's, estando estes descritos na coluna "Valor Total informado no DACON" do ANEXO I.

*Os valores constantes do Anexo I são provenientes de cada um dos ANEXOS **III a X** elaborados pela Fiscalização de acordo com cada rubrica abaixo. O ANEXO II não contribui para o ANEXO I em virtude da glosa total dos bens insumos pelos motivos fáticos e jurídicos mencionados no item 2. O ANEXO II é composto pela própria memória de cálculo apresentada pela empresa.*

ANEXO II - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

ANEXO III - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

ANEXO IV - DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA;

ANEXO V - DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA;

ANEXO VI - DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA;

ANEXO VII - CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO - EDIFICAÇÕES;

ANEXO VIII - OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO;

ANEXO IX - CRÉDITO DE PIS/IMPORTAÇÃO - ABR/2009 a JUN/2009 e DEZ/2009;

ANEXO X- CRÉDITO DE COFINS/IMPORTAÇÃO ABR/2009 a JUN/2009 e DEZ/2009.

Além destes ANEXOS foi elaborado também o ANEXO XI, que relaciona fotos coletadas na web de alguns itens glosados constantes no ANEXO III (B).

Passemos agora a analisar o crédito de cada uma das Rubricas/DACON.

No tocante aos “**BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS**”, menciona a previsão legal para a apuração de créditos, inscrita nos arts. 3º, II, da Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, salienta que tais dispositivos legais devem ser interpretados conjuntamente com outros, destaca que a própria Lei nº 10.833, de 2003, em seu art. 3º, § 2º, II, “*impõe que não dará direito a crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição*”, e prossegue (destaques no original):

Assim, não geram crédito a aquisição de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, pois estão sujeitas à alíquota zero, conforme determina o art. 28, inciso X da Lei nº 10.865/2004 cuja redação foi dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 428/2008 e pelo art. 3º da Lei nº 11.774/2008. Este dispositivo é específico para a atividade industrial exercida pelo sujeito passivo.

Mas, além destes dispositivos específicos, há ainda o art. 40 também da Lei nº 10.865/2004, o qual determina que a incidência do PIS e da COFINS fica suspensa no caso de venda matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que é o caso da pessoa jurídica fiscalizada.

O fato de o fornecedor eventualmente tributar alguma das operações em comento, não tem o condão de permitir o crédito pelo adquirente. Seria o caso de repetição do indébito por parte do fornecedor, caso este prove que tribudou com as contribuições tais operações.

Ademais, por se tratar de hipótese de suspensão e exclusão do crédito tributário, deve-se interpretar literalmente, de acordo com o art. 111, inciso I do CTN, não comportando elasticidade conceitual quando envolver terceiro (o fornecedor).

A análise desta rubrica foi composta pelo ANEXO II.

O ANEXO II discrimina todas as aquisições listadas na memória de cálculo apresentada pela empresa, estando destacadas em amarelo as glosas.

Trata, a seguir, dos créditos calculados sobre “**SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS**”, mencionando inicialmente sua previsão legal, arts. 3º, II, da Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Diz então que (destaques no original):

A Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação - COSIT nº 15, 30/05/2008, traz em sua ementa que: "Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou serviço prestado". Tal decisão está em perfeita harmonia com o disposto no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b da Instrução Normativa SRF nº 404/2004.

Nesta rubrica a empresa também incluiu operações geradoras de crédito da rubrica de locação de máquinas e equipamentos. Foi considerada pela Fiscalização, porque embora não esteja alocada na rubrica adequada, é geradora de crédito. Trata-se apenas de um erro na alocação na linha apropriada do DACON e isto, di per si, não tem o condão de tolher o direito ao crédito.

A análise desta rubrica acarretou a elaboração dos ANEXOS III, III (A), III (B) e III (C).

O ANEXO III contém as operações sujeitas a crédito.

O ANEXO III (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pela empresa, estando destacadas em amarelo as glosas e em branco as aquisições geradoras de crédito.

O ANEXO III (B) lista somente as glosas.

*O ANEXO III (C) separa a base de cálculo correspondente ao PIS e a COFINS incidente na importação de serviços. Tais valores, **quando geradores de crédito**, foram considerados na linha Crédito a Descontar no PIS/Importação ou Crédito a Descontar na COFINS/Importação ambas do ANEXO I, e não na composição da base de cálculo. Tal procedimento tem base legal no **art. 15, § 1º da Lei nº 10.865/2004**, ou seja, aplica-se às contribuições efetivamente pagas na importação.*

*Os pagamentos à SHI - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES não se enquadram no conceito de serviço utilizado como insumo estatuído no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b da **Instrução Normativa SRF nº 404/2004**, uma vez que não se referem ao processo fabril em si, mas sim à tecnologia, assessoria e consultoria. E tais serviços não geram crédito como mencionam algumas jurisprudências listadas no item IV deste RELATÓRIO.*

Também foram aqui considerados os serviços de manutenção e montagem de máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens sujeitos à incidência não-cumulativas, conforme Solução de Divergência nº 14, da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil (RFB), datada de 31/10/2007.

Menciona outras despesas cujos créditos não foram admitidos (destaques no original):

Não foram consideradas aquisições de bens insumos inseridos nesta rubrica pelos fundamentos expostos no item 2.

*Também não foram consideradas aquisições de pessoas físicas devido à vedação expressa no **art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 10.833/2003**.*

Exemplificativamente citamos alguns itens glosados cujas descrições extraídas da memória de cálculo são:

assessoria e consultoria em informática; biombo com 3 faces para ambulatório; consultoria projeto; controle de pragas urbanas; controlstru (sistema de estrutura) - técnico de projeto de estruturas sênior; controlstru (sistema de estrutura)- projetista sênior de estrutura; elaboração de estudos para serviços de engenharia; elaboração de projetos básicos; exame de análise clínica (dosagem de creatinina); exame de raio-x de coluna cervical; exame oftalmológico; exames periódicos; filme para gamagrafia (controle de qualidade); locação de carros de passeio; máscara descartável mask face p2 air safety c/válvula de exalação pff2 - ca-10371; nf 21881 bureau veritas do brasil Ida ref: serviço de classificação p/fpu p55; planos de medicina e assist.médica.hospit, odonto; serviço de análise química; serviço de consultoria financeira; serviço de cópia; serviço de desembaraço aduaneiro; reembolso despesas; serviço de coleta de resíduos sólidos em caçamba estacionária; serviço gráfico: trena de 30 metros; trena de 5 metros; facção p/jardim, esquadro de aço 300mm - stanley, nível de bolha; diária de carro pipa, dentre outros.

Sobre os créditos relativos a “**DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA**”, após mencionar a base legal, informa que sua apuração está demonstrada no ANEXO IV e acrescenta que “*neste item não houve glosa*”.

No tocante aos créditos sobre “**DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS EQUIPAMENTOS**(sic) **LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA**”, refere-se à base legal, informa que “*o ANEXO V contém as aquisições sujeitas a crédito*”, que “*o ANEXO V (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pela empresa*” estando nele “*destacadas em amarelo as glosas e em branco as aquisições geradoras de crédito*”. Informa ainda que no ANEXO V (B) estão listadas “*somente as glosas de taxa de condomínio e taxa de Corpo de Bombeiros*”.

Trata a seguir das “**DESPESAS DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA**”, dizendo:

Os arts. 3º, inciso IV das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm o crédito sobre os alugueis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

O ANEXO VI contém os itens sujeitos a crédito.

O ANEXO VI (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pela empresa, estando destacadas em amarelo as glosas e em branco as aquisições geradoras de crédito.

O ANEXO VI (B) lista as glosas de locação de máquina de café por não ser utilizado nas atividades da empresa e locação de móveis para escritório por não se enquadrar no conceito de máquinas e equipamentos.

Passa aos “**CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO**”. Menciona a base legal e prossegue (destaques no original):

De abril/2008 a maio/2009 só há valores de créditos de PIS/COFINS referentes às construções de edificações relativos aos seguintes prédios/áreas: Escritório Almoarifado; Escritório Almoarifado (climatizado); Escritório de Área (19 unidades); Escritório de Área (19 unidades) - parte 2; diversas áreas de PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, tais como Escritório Central, Portaria, Vestiários, Ambulatório, Recrutamento, Verba de/para Acionistas, Muros e cercas, Construção da nova portaria industrial e de terceiros, Construção de abrigos para relógio de ponto, Serviço de arquitetura p/ prédio da segurança patrimonial.

Os gastos com tais prédios não foram considerados pela Fiscalização como inseridos no art. 6º da Lei nº 11.488/2007, pois este dispositivo permite a apuração/apropriação de créditos de PIS e COFINS em 24 meses (apuração/utilização acelerada) apenas sobre as edificações construídas para utilização na produção de bens destinados à venda. Assim, os demais tipos de edificações utilizadas nas atividades da empresa que não a da produção, como por exemplo os mencionados acima, têm seus créditos apurados na forma do art. 3º, VII c/c §1º, inciso III, todos da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, ou seja, sobre os encargos de depreciação.

Esclarece que, nos termos do art. 3º, inciso III e § 1º, inciso III e art. 15, inciso II da Lei nº 10.833/2003, o crédito do PIS e da COFINS sobre as edificações utilizadas nas demais atividades da empresa não ligadas diretamente à produção têm por base o encargo de depreciação incorrido no mês. Acrescenta:

Já o crédito do PIS e da COFINS a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.488/2007 tem por base o custo de aquisição ou de construção das edificações utilizadas na produção de bens destinados à venda. Neste caso, as contribuições incidentes na aquisição de bens para a construção das edificações integram o custo de aquisição, consoante o art. 32 da Lei nº 10.865/2004, que acrescentou o §6º ao art. 41 da Lei nº 8.981/95.

O ANEXO VII lista os valores das bases de cálculo dos créditos apurados pela Fiscalização, considerando os ANEXOS VII (A) e VII (B).

O ANEXO VII (C) discrimina o custo das construções líquido de PIS e COFINS cujos valores das colunas REALIZADO e INÍCIO DA DEPRECIÇÃO foram considerados na elaboração do ANEXO VII (A).

O ANEXO VII (A) discrimina o somatório de créditos de PIS e COFINS relativos aos imóveis/prédios utilizados na produção.

O ANEXO VII (B) discrimina a depreciação (base de cálculo dos créditos) dos prédios utilizados nas atividades da empresa, mas não no processo de produção.

Os valores da coluna REALIZADO do ANEXO VII (A) são calculados da seguinte forma: 1) divide-se o valor ativado líquido de PIS e COFINS da coluna REALIZADO do ANEXO VII (C) por (1-9,25%) e calcula-se o valor do ativo bruto das contribuições, conforme art. 32 da Lei nº 10.865/2004. 2) Aplica-se o somatório das alíquotas de PIS e COFINS sobre o valor encontrado no item 1. Da mesma forma é calculado o valor da coluna REALIZADO do ANEXO VII (B).

As linhas destacadas em marrom claro do ANEXO VII (A) se referem a edificações não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda, tendo seus créditos calculados com base nos encargos de depreciação, conforme art. 3º, inciso III e § 1º, inciso III e art. 15, inciso II da Lei nº 10.833/2003. Estes itens integram o ANEXO VII (B) e os valores totais mensais do ANEXO VII (A) não os incluem.

No tópico seguinte trata das **“OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO”**, nos seguintes termos:

Esta rubrica contém aquisição de bens utilizados como insumos, que não geram direito a crédito como visto anteriormente, e os correspondentes serviços de frete. Como o principal não tem crédito, o seu frete também não tem, pois o acessório acompanha o principal.

Nesta rubrica também foi glosada a aquisição cuja resumida descrição é software, sem a especificação das notas fiscais, data da operação e identificação do fornecedor.

O ANEXO VIII menciona o item gerador de crédito.

O ANEXO VIII (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pelo contribuinte cujas glosas estão destacadas em amarelo.

O ANEXO VIII (B) lista as glosas efetuadas. Trata-se de aquisição de bens insumos, que no presente caso, não gera crédito como vimos no item 2.

Os itens destacados em marrom claro constam nesta rubrica e também na rubrica Bens Utilizados como Insumos, logo foram computados em duplicidade na memória de cálculo apresentada pela empresa.

O item destacado em verde consta também na rubrica Serviços Utilizados como Insumos, logo consta em duplicidade, razão da glosa.

Trata a seguir do **“CRÉDITO DE PIS/IMPORTAÇÃO - ABR/2009 a JUN/2009 e DEZ/2009”** dizendo que **“O ANEXO IX discrimina os valores discrepantes com os informados pela empresa nos DACON's de abril/2009 a junho/2009 e dezembro/2009”**.

Quanto ao **“CRÉDITO DE COFINS/IMPORTAÇÃO - ABR/2009 a JUN/2009 e DEZ/2009”** informa que **“O ANEXO X discrimina os valores discrepantes com os informados pela empresa DACON's de abril/2009 a junho/2009 e dezembro/2009”**.

A seguir, em tópico denominado **“JURISPRUDÊNCIA”**, transcreve farta jurisprudência administrativa acerca das matérias abordadas no Relatório de Fiscalização.

Traz então a “**CONCLUSÃO**” de seu Relatório, na qual registra que “os créditos apurados/autorizados pela Fiscalização são os constantes do Anexo I – Demonstrativo de Apuração dos Créditos do PIS e COFINS Não-Cumulativos”, e apresenta “o confronto entre os valores de créditos autorizados pela Fiscalização e os valores solicitados nos Pedidos de Ressarcimento e as respectivas glosas” no quadro demonstrativo a seguir reproduzido:

Quadro 2: PER's - Valor Solicitado x Valor Autorizado x Glosas

Nº Pedido de Ressarcimento	Processo nº	Tipo do crédito	Período	Valor do PER	Crédito Autoriz p/ Fiscaliz	Glosas
02706.35369.300609.1.1.09-0012	10480.724216/2011-23	COFINS ME	2º Trim/2008	45.844,35	31.861,18	13.983,17
22707.94672.200509.1.1.08-0546	10480.724224/2011-70	PIS ME	3º Trim/2008	149.928,79	18.501,84	131.426,95
12460.52263.170409.1.1.09-4438	10480.724219/2011-67	COFINS ME	3º Trim/2008	123.295,93	85.220,61	38.075,32
18826.69621.190309.1.1.08-4711	10480.724220/2011-91	PIS ME	4º Trim/2008	221.335,37	57.004,03	164.331,34
20213.91921.190309.1.1.09-0499	10480.724222/2011-81	COFINS ME	4º Trim/2008	256.207,49	256.207,49	0,00
24624.20313.150609.1.1.08-0611	10480.724225/2011-14	PIS ME	1º Trim/2009	52.491,65	22.951,78	29.539,87
30458.10471.280509.1.1.09-3312	10480.724227/2011-11	COFINS ME	1º Trim/2009	116.821,13	105.717,29	11.103,84
35326.72353.200709.1.1.08-0348	10480.724228/2011-58	PIS ME	2º Trim/2009	175.148,89	135.917,48	39.231,41
10933.33135.150709.1.1.09-4047	10480.724218/2011-12	COFINS ME	2º Trim/2009	128.650,36	128.650,36	0,00
38551.73595.151009.1.1.08-2505	10480.724229/2011-01	PIS ME	3º Trim/2009	2.092.117,08	1.746.087,21	346.029,87
06920.94103.301009.1.1.09-7524	10480.724217/2011-78	COFINS ME	3º Trim/2009	9.277.108,40	7.683.273,80	1.593.834,60
20422.04898.190511.1.1.08-0025	10480.724223/2011-25	PIS ME	4º Trim/2009	2.275.930,29	1.852.028,60	423.901,69
27832.21264.190511.1.1.09-8450	10480.724226/2011-69	COFINS ME	4º Trim/2009	10.483.073,00	8.530.557,23	1.952.515,77
TOTAL				25.397.952,73	20.653.978,90	4.743.973,83

E conclui (destaques no original):

Todos os Termos de Intimação Fiscal e respostas do sujeito passivo, este RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, cada um dos ANEXOS utilizados na apuração dos créditos bem como todos os documentos inerentes à análise dos Pedidos de Ressarcimento (PERs) de abril/2008 a dez/2009 encontram-se em cada um dos respectivos processos administrativos fiscais digitais enumerados nos Quadros 1 e 2.

Após o recebimento do(s) Despacho(s) Decisório(s) referentes aos PER's analisados neste procedimentos fiscal, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, se entender cabível.

Fica resguardado o direito da Fazenda Nacional realizar verificações posteriores no sujeito passivo fiscalizado, mediante a execução de programas relacionados, ou não, ao presente, em decorrência de fatos e circunstâncias não conhecidas nesta oportunidade.

Neste ato são entregues em meio digital os ANEXOS I a X, incluindo os derivativos A, B, C, em pdf e em excel bem como o ANEXO XI em pdf.

E, para constar e surtir os efeitos legais foi lavrado o presente Relatório assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em duas vias de igual teor e forma.

Cientificada em 20/02/2013 (fls. 1156/1157), no dia 21/03/2013 a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1160/1187 (com cópia também juntada às fls. 1172/1197), acompanhada de documentos.

Após alegação de tempestividade faz breve introdução na qual refere-se ao seu objeto social, ao fato de estar sujeita à Cofins e ao PIS no regime da não cumulatividade, à isenção destas contribuições de que desfruta por força do art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, bem como ao fato de que, a despeito desta isenção, tem o direito aos créditos da não cumulatividade. Ainda nesta introdução, refere-se ao pedido de ressarcimento e às declarações de compensação apresentados, ao reconhecimento apenas parcial do direito creditório

“sem qualquer fundamentação”; salienta que a autoridade administrativa teria analisado “apenas” o primeiro pedido de ressarcimento relativo à Cofins não cumulativa deste trimestre, e deixado de analisar os “demais créditos a que a Manifestante tem direito, nos termos dos ulteriores Pedidos de Ressarcimento apresentados”. Registra por fim discordar do referido despacho, motivo pelo qual apresenta a Manifestação de Inconformidade.

Em preliminares, sustenta a nulidade do Despacho Decisório, alegando ausência de fundamentação e preterição do direito de defesa. Neste ponto, além de discorrer de forma genérica sobre o tema, citando ainda doutrina e jurisprudência administrativa, apresenta, sobre o caso específico, as seguintes afirmações:

(...)

No presente caso houve claro cerceamento de defesa ao direito da Manifestante, haja vista que o Auditor Fiscal da RFB, no Despacho Decisório ora vergastado, data maxima venia, não trouxe os elementos mínimos (motivação) para fundamentar o deferimento apenas parcial do 1º Pedido de Ressarcimento de crédito apurado da Cofins não-cumulativa, formulado através do PER n.º. 12460.52263.170409.1.1.09-4438.

(...)

Uma vez inexistente a fundamentação no Despacho Decisório em comento, as glosas realizadas são ilíquidas e não oferecem a garantia que requer a segurança jurídica, além de restringirem o contraditório e a ampla defesa da Manifestante.

E conclui:

Logo, (e com a devida vênia ao Ilustre Auditor Fiscal), impõe-se a declaração de nulidade do Despacho Decisório sob reproche, primeiro porque não há elementos suficientes para determinar, com segurança, a validade das glosas efetuadas; e, segundo, porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Manifestante.

Alega a nulidade do Despacho Decisório também “por incompetência do AFRFB”. Menciona dispositivos das Instruções Normativas RFB nº 900, de 2008, e nº 1.300, de 2012, bem como a Portaria nº 331, de 30 de dezembro de 2011, por meio da qual o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife “delegou aos Auditores Fiscais da RFB lotados no SEORT a competência para decidir sobre o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento em reembolso”. Salienta que esta Portaria, contudo, “não delegou competência irrestrita aos Auditores Fiscais”, transcreve parcialmente o art. 4º da referida Portaria e prossegue:

Exsurge do disposto legal acima transcrito que o Auditor Fiscal da RFB só terá competência para decidir sobre o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso, com base na citada Portaria, quando o valor original do crédito pleiteado chegar até R\$ 200.000,00 e, além disso, estar acrescido da assinatura de outro Auditor Fiscal, quando o valor variar entre R\$ 200.000,01 até o máximo de R\$ 500.000,00.

Para aqueles pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso que ultrapasse o teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas terá competência o Chefe, o Chefe-Substituto e, em suas faltas e impedimentos legais, o servidor responsável pelo expediente do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort).

Afirma que “os créditos da Cofins não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2008, perfaziam, na época da apresentação dos Pedidos de Ressarcimento, o montante de R\$ 882.800,87 (...) valor muito superior aquele disposto no citado no citado § 2º”, o que “torna evidente a incompetência do Auditor Fiscal em proferir o r.

Despacho Decisório". Invoca o § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e conclui:

Sendo assim, uma vez que o Auditor Fiscal não tinha competência para decidir o direito creditório da Manifestante, por força do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, deve ser julgado, por mais essa razão, nulo o Despacho Decisório sob reproche.

Prossegue alegando a nulidade do Despacho Decisório porque a autoridade competente não teria apreciado todos os pedidos de ressarcimento da Cofins não-cumulativa do 3º trimestre de 2008. Sustenta que embora a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento da contribuição para o mesmo trimestre esteja em desacordo com as disposições da legislação em vigor, *"a Autoridade Fiscal pode (e deve) levá-los em consideração quando da análise do direito creditório (...) sobretudo em função do formalismo moderado, que encontra-se albergado, ainda que implicitamente, no art. 5º, inciso II e § 2º, da Constituição Federal"*. Transcreve o dispositivo constitucional invocado, discorre sobre o tema, inclusive citando doutrina e jurisprudência, e conclui:

Ressalte-se, por fim, que os Pedidos de Ressarcimento dos créditos da Cofins não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2008, foram efetuados dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando todo o exposto, não houve (assim como ainda não há) qualquer empecilho para a sua devida análise, o que, mais uma vez, denota a nulidade do r. Despacho Decisório.

Com efeito, Ad argumentandum tantum, caso V. Sa. entenda pela validade do Despacho Decisório, que então determine a análise dos créditos dispostos nos referidos Pedidos de Ressarcimento para, uma vez reconhecidos, compensá-los com os débitos declarados nos Per/Dcomps em referência, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Passa então à defesa do direito aos créditos glosados pela fiscalização. Contesta, inicialmente, as glosas relativas ao **"CRÉDITO SOBRE OS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAVAL"**. Diz que embora os serviços de engenharia naval possam, à primeira vista, não ser considerados como insumos, *"não há como prevalecer tal entendimento"*, pois, diversamente de outras indústrias de produção em massa, a indústria naval, como é o seu caso, *"por atuar no segmento de bens de capital cuja produção é de longo prazo, apresenta características distintas em todas as etapas do ciclo produtivo"*.

Refere-se ao nível de agentes reguladores deste ramo industrial, ao rigor técnico exigido, à necessidade de atendimento de diversas normas nacionais e internacionais, e diz que *"o aparato normativo por trás da indústria naval força a um nível elevado de terceirização de determinados serviços imprescindíveis em todas as etapas produtivas"*. Diz ainda que, por estas razões, *"habilitou e subcontratou diversas empresas visando atender as seguintes demandas: Detalhamentos técnicos de Engenharia, terceirização na fabricação de Estruturas Metálicas, Pinturas e Tratamentos de Superfícies, Usinagem, Caldeiraria, Montagem, Metalurgia, Instrumentação e Controle, entre outras, nos termos dos Contratos ora anexados por amostragem (Doc. 12)"*.

Discorre sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços de engenharia, observa que tais serviços são exigidos pelos órgãos reguladores do setor, menciona portarias de tais órgãos, e diz que sem estes serviços *"o produto final da indústria naval não terá sua finalidade garantida e, conseqüentemente, não estará apto à conclusão de sua venda"*.

Acrescenta que se tratam, portanto, de serviços utilizados como insumo, cujo crédito está expressamente previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003. Cita jurisprudência administrativa e judicial, e conclui:

Da mesma forma, indispensáveis são os serviços de engenharia naval no processo produtivo da Manifestante, razão pela qual deve ser reformado o Despacho Decisório, para que o direito ao crédito da Cofins sobre tais serviços seja reconhecido em sua integralidade.

Defende, a seguir, o **“DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE AS DEMAIS DESPESAS QUE ENGLOBAM O VALOR DO ALUGUEL: TAXA DE CONDOMÍNIO E TAXA DO CORPO DE BOMBEIROS”**. Refere-se às glosas, transcreve o caput e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e afirma:

Tais despesas não podem ser interpretadas tão somente como àquelas(sic) referentes ao pagamento do aluguel propriamente dito, mas igualmente aos demais valores pagos em virtude do contrato de locação.

Ressalte-se, nesse ínterim, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda que se referindo ao inciso II do art. 3º da Lei nº. 10.833/2003, possui o entendimento de que o crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins deve ser apurado a todas as despesas realizadas junto a pessoa jurídicas, sujeitas àquelas contribuições:

Transcreve ementa do acórdão mencionado, diz que *“esse é o caso da taxa de condomínio e da taxa do corpo bombeiros, pagos pela Manifestante”*, cita doutrina e conclui:

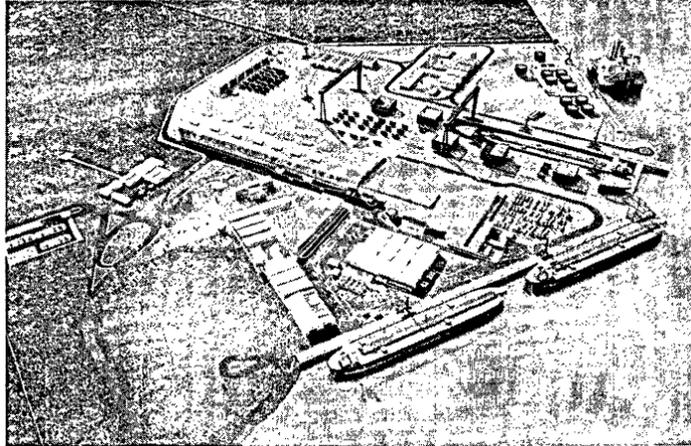
Com efeito, devem ser considerados todos os valores pagos pela Manifestante à pessoa jurídica decorrente do contrato de locação, a título de despesas de aluguéis, para fins de reconhecimento do seu direito ao crédito.

No tópico seguinte, **“III.III. DO DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE AS DEMAIS EDIFICAÇÕES QUE COMPÕEM O COMPLEXO INDUSTRIAL DA MANIFESTANTE, COM BASE NO ART. 6º DA LEI Nº. 11.488/2007”**, defende o direito à apuração de crédito com base no valor de aquisição/construção relativamente a todas as edificações da pessoa jurídica. Transcreve o caput do art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e prossegue:

A Manifestante, não diferente, ao finalizar a construção do seu estabelecimento físico, iniciou a utilização dos créditos da Cofins, contabilizando-os proporcionalmente para os 24 (vinte e quatro) meses seguintes, nos termos da legislação acima destacada.

Não obstante, o Auditor Fiscal, ao que parece, entendeu que certas edificações não estariam abarcadas pelo prazo disposto Lei nº. 11.488/2007, mas sim por aquele determinado no art. 3º. Inciso VII, c/c § 1º, inciso III, todos da Lei nº. 10.833/2003 (encargo de depreciação), o que resultaria em 300 (trezentos) meses.

Observe, Ilustre Julgador, que se trata de um complexo industrial portuário situado em SUAPE (v. foto abaixo) que engloba inúmeras edificações e todas elas fazem parte do processo produtivo da Manifestante, desde os prédios administrativos até os galpões onde as chapas de aço são cortadas e soldadas.



Não há, portanto, como desconsiderar que tais edificações estão incorporadas ao ativo imobilizado da empresa e foram construídas para utilização, ainda que indiretamente, na produção de navios cargueiros, além de plataformas offshore, navios de perfuração e barcos de apoio à indústria petrolífera.

Por tais motivos, deve ser reformado o Despacho Decisório, para reconhecer o direito ao creditamento da Cofins não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2008, sobre os bens do ativo imobilizado (todas as edificações que compõem o complexo industrial da Manifestante), no prazo disposto no art. 6º da Lei 11.488/2007.

A Manifestante ainda ressalta que o Auditor Fiscal deve considerar os créditos da Cofins nos meses referentes ao período em comento, ainda que considerássemos o prazo de 1/300 (um trezentos avos), o que no caso concreto não há informações suficientes sobre sua concretização.

A seguir, em tópico intitulado “**III.IV. DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE O FRETE**”, diz que a fiscalização glosou créditos calculados “sobre o frete pago na aquisição de insumos para a fabricação do produto final”, observa que “a matriz do direito ao crédito sobre o frete relativo aos insumos adquiridos para a produção é o inciso II, art. 3º, da Lei nº 10.833/2003”, e afirma que “a Lei nº 11.898/2009 acrescentou ao art. 3º da Lei nº 10.833/2003 o inciso IX com a finalidade de legitimar o aproveitamento de créditos que, à luz da redação do seu inciso II, não seria possível, já que esses créditos não estão vinculados aos insumos, mas ao produto acabado”.

Sustenta que as glosas decorreriam de interpretação “demasiado restritiva, de que somente seria possível o aproveitamento dos créditos relativos ao frete na operação de venda, porque expressamente referidos na Lei, vedando-se, por outro lado, o aproveitamento de créditos relativos ao frete na aquisição dos insumos”, posto que “não há qualquer diferença ontológica entre ambos os créditos, que decorrem de operações imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade da empresa”, e, ainda, porque “a norma contida no inciso IX veio para ampliar o direito ao crédito sobre o frete, e não para restringi-lo”. Alega ainda que o direito ao crédito sobre o frete incorrido “não tem qualquer ligação direta com o regime de tributação do insumo adquirido”. Cita jurisprudência administrativa e conclui:

É importante destacar que, nessa decisão, o CARF já partiu do pressuposto de que o crédito sobre o frete relativo à aquisição de insumos é assegurado ao contribuinte para, a partir daí, estendê-lo aos casos em que o produto transportado não sofre a incidência das contribuições - o que é até óbvio, já que o crédito discutido no caso é oriundo do serviço de frete e não da mercadoria transportada.

Diante dessas considerações, deve ser reformado o Despacho Decisório de forma que os créditos da Cofins não-cumulativa, referentes ao 3º trimestre de 2008, sobre o frete sejam reconhecidos em sua totalidade.

Por fim, apresenta seu “**PEDIDO**”:

Diante de todo o exposto, a Manifestante requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Manifestante disposto no r. Pedido de Ressarcimento, nos termos esposados.

No mérito, acaso ultrapassadas as preliminares suscitadas, a Manifestante requer seja parcialmente reformado o Despacho Decisório ora impugnado, dando-se total procedência aos créditos da Cofins não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2008, que compõem os Pedidos de Ressarcimento da Manifestante, por ser esta medida da mais lúdima Justiça.

Protesta, por fim, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a realização de diligência e/ou perícia, caso entenda-se necessária - momento em que a Manifestante indica como assistente da perícia/diligência fiscal o Sr. Élvis Fábio Pereira Magalhães, contador, CRC/PE nº. 15.965/O-0, que receberá intimações no endereço da sede da empresa -, bem como a juntada posterior de documentos.

Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Manifestante, tal como preconiza o art. 112 do CTN.

Posteriormente, em 26/05/2013, juntou a petição de fls. 1522/1523, acompanhada de procuração e documento de identificação da signatária (fls. 1550/1551), documentos societários (fls. 1526/1546), comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo ao CNPJ (fl. 1548), cópias de notas fiscais (fls. 1553/1554) e cópias de portarias da Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil (fls. 1556/1557 e 1559/1560).

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, em decisão cuja ementa consta a seguir reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de repetição de indébitos ou de ressarcimento de créditos, bem como na utilização de créditos em declaração de compensação, é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade,

bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES INCORRIDOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os custos, encargos e despesas expressamente previstos na legislação de regência.

Para efeito da apuração de créditos no regime não cumulativo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente como aqueles bens e serviços diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.

Ainda quando o bem ou serviço seja utilizado como insumo nos exatos termos da legislação de regência, não há, por expressa vedação legal, o direito à apuração de créditos se os mesmos foram adquiridos com alíquota zero.

Dada a inexistência de previsão legal para apuração de créditos sobre fretes incorridos na aquisição de insumos, os créditos sobre tais fretes somente são possíveis pelo entendimento de que o frete integra o custo do insumo adquirido. Tratando-se de insumos adquiridos com alíquota zero, estes não ensejam a apuração de créditos e, por via de consequência, também não há direito a créditos sobre os respectivos fretes.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONDOMÍNIO E TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos, encargos e despesas sobre os quais são admitidos créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins foram exaustivamente listados pelo legislador nas normas de regência da matéria, não admitindo interpretação extensiva. Despesas de condomínio e taxas de administração de imóvel alugado não se confundem com despesas de aluguéis, sendo, portanto, incabíveis créditos sobre tais despesas.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONSULTORIA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

No regime não cumulativo do PIS e da Cofins não são admitidos créditos calculados sobre serviços administrativos e sobre serviços de consultoria, por ausência de previsão legal e porque os mesmos não se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos, nos termos da legislação em vigor.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO.

No regime da não cumulatividade, apenas os bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo é que geram direito a crédito calculado com base no valor de aquisição ou construção, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.488, de 2007. Quanto aos demais bens do ativo imobilizado, somente são admitidos créditos sobre os correspondentes encargos de depreciação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

1. A TEMPESTIVIDADE
2. OS FATOS

3. AS PRELIMINARES
 - 3.1. A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA
 - 3.2. A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR INCOMPETÊNCIA DO AFRFB – INTELIGÊNCIA DO § 2º, INCISO III, DO ART. 4º DA PORTARIA DRF/RFB/RECIFE N.º. 331/2011
 - 3.3. A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR NÃO TER APRECIADO OS DEMAIS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DE 2008
4. AS RAZÕES DE DIREITO – O DIREITO AO CRÉDITO DE PIS/COFINS
 - 4.1. O DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAVAL
 - 4.2. O DIREITO AO CRÉDITO DE PIS/COFINS SOBRE AS DEMAIS DESPESAS QUE ENGLOBALAM O VALOR DO ALUGUEL: TAXA DE CONDOMÍNIO E TAXA DO CORPO DE BOMBEIROS.
 - 4.3. O DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS SOBRE AS DEMAIS EDIFICAÇÕES QUE COMPÕEM O COMPLEXO INDUSTRIAL DA RECORRENTE, COM BASE NO ART. 6º DA LEI N.º. 11.488/2007
 - 4.4. O DIREITO AO CRÉDITO SOBRE O FRETE DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

5. O PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da Recorrente, nos termos esposados.

No mérito, acaso ultrapassadas as preliminares suscitadas, a Recorrente requer seja reformado o v. Acórdão da DRJ, dando-se total procedência aos créditos da Cofins não-cumulativa, referente ao 3º trimestre de 2008, que compõem os Pedidos de Ressarcimento da Recorrente.

Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Recorrente, tal como preconiza o art. 112 do CTN.

Termos em que pede e espera deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado.

II PRELIMINAR

II.1 Nulidade

II.1.1 A nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação – preterição ao direito de defesa

A Recorrente suscita a nulidade do Despacho Decisório sob o argumento de ausência de fundamentação, o que acarretaria preterição do direito de defesa.

Vejam os, nas palavras da Recorrente, os principais trechos deste tópico:

No presente caso houve claro cerceamento de defesa ao direito da Recorrente, haja vista que o Despacho Decisório, ora vergastado, não trouxe os elementos mínimos (motivação) para fundamentar o deferimento apenas parcial do Pedido de Ressarcimento de crédito apurado da Cofins não-cumulativa, formulado através do PER nº. 12460.52263.170409.1.1.09-4438.

Cumprir destacar que o ato administrativo elaborado pelo agente público deve estar devidamente fundamentado e motivado, de maneira que o administrado se encontre apto a proceder conforme sua disposição ou, ainda, confrontá-lo, sob pena de decretação de nulidade ou anulabilidade, uma vez que o administrado deve ter plena segurança acerca da legalidade de seus atos e sobre a sua conseqüente proteção jurídica.

[...]

Uma vez inexistente a fundamentação no Despacho Decisório em comento, as glosas realizadas são *ilíquidas* e não oferecem a garantia que requer a segurança jurídica, além de restringirem o contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

[...]

Logo, impõe-se a declaração de nulidade do Despacho Decisório sob reproche, primeiro porque não há elementos suficientes para determinar, com segurança, a validade das glosas efetuadas; e, segundo, porque essa insegurança repercute no amplo direito de defesa da Recorrente.

Não prosperam tais alegações.

Nestes autos, o resultado dos trabalhos da fiscalização é composto, notadamente, pelo **Relatório de Fiscalização, Termo de Informação Fiscal** e o pelo próprio **Despacho Decisório**.

Aqui, cumpre registrar que o Despacho Decisório tomou por fundamentos o Termo de Informação Fiscal e o Relatório de Fiscalização, conforme trechos a seguir (Grifei):

DESPACHO DECISÓRIO

[...]

O processo foi encaminhado pelo Serviço de Fiscalização a este SEORT/DRF/Recife, com o **termo de informação fiscal às fls. 1108/1109**, onde, após diligência à empresa, foi comprovada parcialmente a existência do crédito da COFINS não-cumulativa, vinculado à receita de exportação, referente ao período de 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 85.220,61. As planilhas demonstrativas de apuração do crédito se encontram anexadas às fls. 153/455.

Desta forma, **com base no crédito apurado pelo SEFIS**, efetuamos a sua compensação com os débitos relacionados nas DCOMP's às fls. 1112/1139, conforme planilhas do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 1140/1142, resultando, ao final, que o crédito não foi suficiente para compensar todos os débitos, conforme listagem de saldo de débitos remanescentes às fls. 1140, devendo ser efetuada a sua cobrança.

Diante do exposto acima, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º Portaria MF n.º 203/2012, e **concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal às fls. 1108/1109, que passa a integrar este ato, conforme o art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99**, resolvo:

[...]

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

[...]

Conforme descrito e demonstrado no **Relatório de Fiscalização**, Termos de Intimação e seus anexos (demonstrativos e planilhas), foram encontrados os saldos credores sujeitos a ressarcimento constantes da coluna Crédito Autorizado do quadro acima. Por esta razão propomos o DEFERIMENTO PARCIAL dos respectivos pedidos de ressarcimento referentes ao período analisado.

[...]

A análise dos documentos acima permite concluir que o trabalho fiscal desenvolvido foi bastante minucioso ao exhibir os procedimentos e exames sobre cada componente de créditos de PIS e da Cofins não-cumulativos apurados pela empresa no período em comento.

Neste ponto, merece destaque a composição do Relatório Fiscal, que engloba 11 anexos, incluindo os derivativos A, B, C, utilizados na apuração dos créditos, de forma a facilitar a compreensão de toda a fiscalização.

A Recorrente recebeu ciência e cópia de toda essa documentação, bem como dos decorrentes demonstrativos de compensação relacionados à análise de seus pedidos de ressarcimento, como prova a Intimação acostada à fl. 1.156, descartando-se, assim, seu desconhecimento.

Quanto à suposta deficiência do conteúdo de tais documentos (diga-se, nas palavras da Recorrente, ausência de fundamentação), a DRJ foi bastante precisa em sua análise ao expor - a partir da leitura do Despacho Decisório, Termo de Informação Fiscal e Relatório de Fiscalização - os fundamentos de todas as glosas, não apenas quanto ao pedido de ressarcimento deste processo, mas em relação a todo o período fiscalizado. Vejamos:

- **Bens Utilizados como Insumos**: as glosas foram efetuadas porque não há direito aos créditos, uma vez que tais bens foram adquiridos com suspensão, conforme a legislação indicada;
- **Serviços Utilizados como Insumos**: as glosas recaíram sobre despesas com serviços que, no entendimento da RFB expresso em instruções normativas e soluções de consulta, não se caracterizam como insumos, tendo a fiscalização chegado inclusive a discorrer sobre alguns deles, e também sobre serviços pagos a pessoas físicas; além disso, informa a fiscalização que os créditos relativos a importação de serviços não foram considerados nesta rubrica, mas “quando geradores de créditos, foram considerados na linha Crédito a Descontar no PIS/Importação ou Crédito a Descontar na COFINS/Importação”;
- **Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica**: as glosas recaíram sobre taxas de condomínio e pagamentos feitos às administradoras, por entender a fiscalização – com base nos fundamentos devidamente expostos no Relatório de Fiscalização – que tais despesas não compõem o valor do aluguel;
- **Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica**: a glosa recaíram tão somente sobre despesas com locação de máquinas para café e com locação de móveis para escritório, conforme afirmado pela fiscalização e, ainda, como se verifica no

ANEXO VI (A), às fls. 376/378; explica a fiscalização que as glosas relativas à locação de máquina de café ocorreram por a mesma “*não ser utilizada nas atividades da empresa*” e quanto aos móveis para escritório “*por não se enquadrar no conceito de máquinas e equipamentos*”;

- **Bens do Ativo Imobilizado com base no Valor de Aquisição ou de Construção:** as glosas recaíram sobre os prédios que não são utilizados na produção de bens destinados à venda pelos motivos e base legal apresentados no Relatório de Fiscalização, no qual foram também informados quais os prédios sobre os quais foram efetuadas as glosas; ainda, conforme exposto pelo Auditor-Fiscal, sobre tais prédios, embora glosados os créditos conforme apurados pela contribuinte, foram calculados no procedimento fiscal e autorizados créditos com base nos encargos de depreciação;

- **Outras Operações com Direito a Crédito:** nesta rubrica foram glosados créditos sobre bens utilizados como insumos, pelas razões já apontadas no ponto em que tratados tais créditos, bem como as respectivas despesas de fretes, estas sob o fundamento de que “*como o principal não tem crédito, o seu frete também não tem, pois o acessório acompanha o principal*”; também foram glosadas despesas de “*aquisição cuja resumida descrição é software, sem a especificação das notas fiscais, data da operação e identificação do fornecedor*”; e foi ainda glosada despesa que consta também na rubrica Serviços Utilizados como Insumos que, portanto, consta em duplicidade, sendo esta a razão da glosa;

- **Crédito sobre Importações:** conforme o Relatório de Fiscalização, os valores glosados, tanto de PIS/Importação como de Cofins/Importação correspondem aos “*valores discrepantes com os informados pela empresa nos DACON’s de abril/2009 a junho/2009 e de dezembro/2009*”; além destas discrepâncias, em dezembro/2009 houve glosa relativa a “*pagamento referente à importação de serviços sem direito a créditos conforme descrito no Relatório de Fiscalização e Anexo III (C)*”, como se verifica no ANEXO X (fls. 454/455).

Resta claro que não houve uma única glosa nos autos sem fundamentação, o que permite concluir serem impertinentes as alegações quanto à falta de fundamentação e, conseqüentemente, preterição de direito de defesa.

II.1.2 A nulidade do Despacho Decisório por não ter apreciado os demais pedidos de restituição da Cofins não-cumulativa referente ao 3º trimestre de 2008

A Recorrente alega, ainda, nulidade por ter sido analisado apenas um de seus pedidos de ressarcimento da Cofins não-cumulativa do 3º Trimestre de 2008, a saber, o de nº 12460.52263.170409.11.1.09-4438.

Entende ela que, tendo apresentado outros pedidos de ressarcimento do mesmo tributo e mesmo trimestre, a falta de análise deles ensejaria a nulidade do Despacho Decisório.

Passo a analisar.

A legislação em vigor quando da transmissão dos pedidos de ressarcimento, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, assim dispunha:

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

[...]

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

[...] (Grifei)

De acordo com o regramento acima não há possibilidade de apresentação de mais de um pedido de ressarcimento relativo à mesma contribuição e ao mesmo trimestre.

Portanto, caso a Recorrente pretendesse aumentar o valor a ser ressarcido, deveria valer-se da retificação do pedido, nos termos do art. 76 da mesma Instrução Normativa, e não apresentar novos pedidos.

Mesmo em duplicidade, pois havia pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo tributo e período de apuração, todos os pedidos duplicados foram regularmente analisados pela Unidade de Origem, que, antes de emitir Despachos Decisórios indeferindo-os pela fundamentação acima transcrita (desacordo com a norma), realizou intimações à Recorrente orientando-a a retificar o primeiro pedido de ressarcimento, se fosse o caso.

A comprovar o que consta do parágrafo precedente, vale reproduzir um Termo de Intimação e Despacho Decisório referentes a um dos pedidos duplicados, PER/DCOMP nº 06518.92391.290409.1.1.09-7710.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 843818187

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 07.699.082/0001-53	NOME/NOME EMPRESARIAL ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
JURISDIÇÃO: 04.1.01.11 - ARF CABO DE SANTO AGOSTINHO R MANOEL QUEIROZ DA SILVA,223 CENTRO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE CEP 54525-180	

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF RECIFE
DATA	27/07/2009
ENDEREÇO	AV ALFREDO LISBOA,1152- TERREO - CENTRO RECIFE-PE CEP 50030-150

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
29/04/2009	06518.92391.290409.1.1.09-7710	COFINS Não-Cumulativa - Exportação	Pedido de Ressarcimento

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O pedido de ressarcimento acima identificado representa solicitação em duplicidade, pois há pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito.
Período de apuração do crédito: 3o TRIMESTRE DE 2008
Pedido de ressarcimento anterior para o mesmo crédito: 12460.52263.170409.1.1.09-4438

Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.

Base legal: Parágrafo 7º do art. 21, art. 22, Parágrafo 2º do art. 28, arts. 76 a 82 da IN RFB nº 900, de 2008, com as alterações posteriores.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME	JOAO WANDERLEY REQUEIRA FILHO
	CARGO	AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA	12734



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RECIFE

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER
Nº de Rastreamento: 931259863

DATA DE EMISSÃO: 10/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 07.699.082/0001-53	NOME/NOME EMPRESARIAL ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 06518.92391.290409.1.1.09-7710	DATA DA TRANSMISSÃO 29/04/2009	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Ressarcimento
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade.
Período de apuração do crédito: 3o TRIMESTRE DE 2008
PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 12460.52263.170409.1.1.09-4438
Base legal: Parágrafo 7º do Art. 21 e Parágrafo 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME JOAO WANDERLEY REGUEIRA FILHO
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 12734

Ainda, importante transcrever trechos dos esclarecimentos prestados pela DRJ quanto aos pedidos de ressarcimento em duplicidade:

Em que pese a omissão da contribuinte, mediante exame dos autos e pesquisas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pudemos constatar que se trata dos pedidos de ressarcimentos a seguir relacionados:

- PER nº 06518.92391.290409.1.1.09-7710, ao qual a contribuinte vinculou a declaração de compensação nº 05567.83109.290409.1.3.09-7724;
- PER nº 06080.36476.150509.1.1.09-5619, ao qual a contribuinte vinculou a declaração de compensação nº 20913.25959.150509.1.3.09-0104;
- PER nº 06127.71638.200509.1.1.09-7028, ao qual a contribuinte vinculou a declaração de compensação nº 21297.32616.200509.1.3.09-8907;
- PER nº 17625.47949.200509.1.1.09-8461, ao qual a contribuinte vinculou a declaração de compensação nº 36024.65275.200509.1.3.09-2913;
- PER nº 25346.10245.300609.1.1.09-3715, ao qual a contribuinte vinculou a declaração de compensação nº 21647.51543.300609.1.3.09-6046.

[...]

Não nos estenderemos reproduzindo aqui todos os Termos de Intimação e Despachos Decisórios, com os respectivos Históricos da(s) Comunicação(ões). A contribuinte os conhece, pois foi deles regularmente cientificada. Apresentamos, contudo, no quadro abaixo, os números de rastreamento e as datas de ciência dos

Termos de Intimação relativos a cada um dos pedidos de ressarcimento. E no quadro seguinte, as mesmas informações relativas aos Despachos Decisórios:

Termos de Intimação

Nº do PER	Nº de Rastreamento	Data de Ciência
06518.92391.290409.1.1.09-7710	843818187	07/08/2009
06080.36476.150509.1.1.09-5619	843818195	07/08/2009
06127.71638.200509.1.1.09-7028	843818235	07/08/2009
17625.47949.200509.1.1.09-8461	843818200	07/08/2009
25346.10245.300609.1.1.09-3715	843818465	07/08/2009

Despachos Decisórios

Nº do PER	Nº de Rastreamento	Data de Ciência
06518.92391.290409.1.1.09-7710	931259863	24/05/2011
06080.36476.150509.1.1.09-5619	931259877	24/05/2011
06127.71638.200509.1.1.09-7028	931259903	24/05/2011
17625.47949.200509.1.1.09-8461	931259885	24/05/2011
25346.10245.300609.1.1.09-3715	931259951	24/05/2011

[...]

Portanto, vê-se que os pedidos de ressarcimento foram adequadamente analisados pela Unidade de Origem, de cujos resultados foram dado ciência à Recorrente, que nada fez contra os respectivos Despachos Decisórios de indeferimento, nem quanto à retificação do PER/DCOMP destes autos (inicial), se fosse o caso.

Logo, não prosperam as alegações de nulidade aqui firmadas.

II.1.3 A nulidade do Despacho Decisório por incompetência do AFRFB – inteligência do §2º, III, do art. 4º da Portaria DRF/RFB/RECIFE nº 331/2011.

A Recorrente alega nulidade do Despacho Decisório por ter sido emitido por AFRFB incompetente para tanto, em razão da Portaria nº 331, de 30/12/2011, que delegou aos Auditores Fiscais lotados no SEORT a competência para decidir **individualmente** sobre o direito creditório em pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso até o limite de **R\$ 200.000,00**.

Não assiste-lhe razão.

Vejamos o que diz a referida Portaria:

Art. 4º Ao Chefe, Chefe-Substituto e, em suas faltas e impedimentos legais, ao servidor responsável pelo expediente do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) para a prática dos seguintes atos:

(...)

III- **decidir sobre o direito creditório** em pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso, **até o valor de R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), por processo administrativo;

(...)

§ 2º. Em se tratando dos demais tributos, **competem aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados no SEORT as atribuições constantes nos incisos I, III, IX e X até o valor de 200.000,00** (duzentos mil reais) em valores originais. Acima daquele valor e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as decisões deverão ser assinadas por no mínimo 02 (dois) Auditores Fiscais. (Grifei)

Nota-se ser descabida tal alegação, visto que o pedido de ressarcimento apreciado nestes autos, PER/DCOMP nº 12460.52263.170409.1.1.09-4438, apresenta o valor de R\$ 123.295,93 a título de pleito creditório, sendo **reconhecido apenas R\$ 85.220,61**. Logo, foi o

pedido regularmente analisado e para o qual a autoridade que proferiu a decisão (Despacho Decisório) tinha plena competência.

Por fim, sabe-se que as causas de nulidades são estipuladas art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se verificou nesses autos, entretanto, qualquer das hipóteses acima previstas.

Portanto, nada a ser provido nesta parte.

III MÉRITO

III.1 Considerações iniciais

As glosas efetuadas pela fiscalização no trimestre tratado nestes autos recaíram sobre as seguintes rubricas, consoante “ANEXO I – Demonstrativos de Apuração dos Créditos do PIS e da COFINS não Cumulativos – 3º Trim/2008” do Relatório Fiscal:

- Serviços Utilizados como Insumos;
- Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica;
- Bens do Ativo Imobilizado com base no Valor de Aquisição ou de Construção; e
- Outras Operações com Direito a Crédito.

Mesmo que parcialmente, as glosas de todas as rubricas foram contestadas pela Recorrente.

III.2 Conceito de insumo

A Recorrente inicia o mérito do recurso com lições acerca do conceito de insumo e sua evolução até a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no bojo REsp n.º 1.221.170/PR, em sede de repetitivo, no qual restou consignado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

Não há qualquer ressalva quanto ao exposto pela Recorrente atinente ao conceito de insumo.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

No âmbito deste Colegiado, aplica-se ao tema o disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei N.º 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Partindo-se da ampliação conceitual acima e demais normas relacionadas à tomada de créditos do PIS/Cofins não-cumulativos, passo a analisar os itens glosados pelo Fisco, para os quais a Recorrente apresentou sua irresignação.

III.3 Serviços de engenharia naval

A Recorrente defende o crédito da contribuição sobre os serviços de engenharia naval sob o argumento de que, “Sem a elaboração dos projetos e consultorias necessária para o planejamento de etapas e tarefas da indústria naval, seria impossível a execução da construção das embarcações”.

Aduz que o nível de agentes reguladores atuantes no segmento em que atua, indústria naval, produção de longo prazo de bens de capital, obriga-a ao cumprimento de elevado rigor técnico para produção das embarcações e também no atendimento a diversas normas nacionais e internacionais, o que a força a um nível elevado de terceirização de determinados serviços imprescindíveis em todas as etapas produtivas.

Em função disso, a Recorrente diz ter habilitado e subcontratado diversas empresas visando atender às seguintes demandas: Detalhamentos técnicos de Engenharia, terceirização na fabricação de Estruturas Metálicas, Pinturas e Tratamentos de Superfícies, Usinagem, Caldeiraria, Montagem, Metalurgia, Instrumentação e Controle, entre outras, nos termos dos Contratos anexados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Nesse contexto, segundo a Recorrente, os serviços de engenharia atuam na elaboração e acompanhamento dos projetos para a construção de estruturas metálicas, nos planos de cortes de chapas de aço, no processo de montagem e edificação, na execução de soldas e junções dos blocos, nas instalações elétricas e acomodações dos equipamentos e motores, bem como na instalação dos demais componentes dos navios.

Argui que, sem esses serviços que, frise-se, são exigidos pelos órgãos reguladores do próprio setor - como, por exemplo, no caso da Portaria n.º 118/DPC/2007 (Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade), referente à ABS GROUP SERVICE DO BRASIL, e a Portaria n.º 354/DPC/2009 (Doc. 14 da Manifestação de Inconformidade), referente à AMERICAN BUREAU OF SHIPPING -, o produto final da indústria naval não terá sua finalidade garantida e, conseqüentemente, não estará apto à conclusão de sua venda.

Portanto, segundo ela, os serviços de engenharia naval revelam-se essenciais em sua atividade, razão pela qual faz jus ao crédito de PIS e Cofins incidentes sobre eles.

Passo a analisar.

No Relatório Fiscal, a fiscalização a analisou a rubrica “Serviços Utilizados como Insumos” nos seguintes termos:

3 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

[...]

A análise desta rubrica acarretou a elaboração dos ANEXOS III, III (A), III (B) e III (C).

O ANEXO III contém as operações sujeitas a crédito.

O ANEXO III (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pela empresa, estando destacadas em amarelo as glosas e em branco as aquisições geradoras de crédito.

O ANEXO III (B) lista somente as glosas.

O ANEXO III (C) separa a base de cálculo correspondente ao PIS e a COFINS incidente na importação de serviços. Tais valores, **quando geradores de crédito**, foram considerados na linha Crédito a Descontar no PIS/Importação ou Crédito a Descontar na COFINS/Importação ambas do ANEXO I, e não na composição da base de cálculo. Tal procedimento tem base legal no **art. 15, § 1º da Lei nº 10.865/2004**, ou seja, aplica-se às contribuições efetivamente pagas na importação.

Os pagamentos à SHI - SAMSUNG HEAVI INDUSTRIES não se enquadram no conceito de serviço utilizado como insumo estatuído no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b da **Instrução Normativa SRF nº 404/2004**, uma vez que não se referem ao processo fabril em si, mas sim à tecnologia, assessoria e consultoria. E tais serviços não geram crédito como mencionam algumas jurisprudências listadas no item IV deste RELATÓRIO.

[...]

Não foram consideradas aquisições de bens insumos inseridos nesta rubrica pelos fundamentos expostos no item 2.

Também não foram consideradas aquisições de pessoas físicas devido à vedação expressa no **art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 10.833/2003**.

Exemplificativamente citamos alguns itens glosados cujas descrições extraídas da memória de cálculo são:

assessoria e consultoria em informática; biombo com 3 faces para ambulatório; consultoria projeto; controle de pragas urbanas; controlstru (sistema de estrutura) - técnico de projeto de estruturas sênior; controlstru (sistema de estrutura)- projetista senior de estrutura; elaboração de estudos para serviços de engenharia; elaboração de projetos básicos; exame de análise clínica (dosagem de creatinina); exame de raio-x de coluna cervical; exame oftalmológico; exames periodicos; filme para gamagrafia (controle de qualidade); locação de carros de passeio; máscara descartável mask face p2 air safety c/válvula de exalação pff2 - ca-10371; nf 21881 bureau ventas do brasil ltda ref:serviço de classificação p/fpu p55; planos de medicina e assist.médica,hospit., odontolo; serviço de análise química; serviço de consultoria financeira; serviço de cópia; serviço de desembaraço aduaneiro; reembolso despesas; serviço de coleta de resíduos sólidos em caçamba estacionária; serviço gráfico; trena de 30 metros; trena de 5 metros; facão p/jardim, esquadro de aço 300mm - stanley, nível de bolha; diária de carro pipa, dentre outros.

Deflui do Relatório Fiscal que a fiscalização não analisou na rubrica “Serviços Utilizados como Insumos” unicamente os alegados serviços de engenharia naval, mas diversos dispêndios, glosados pelas razões acima expostas.

As glosas realizadas pela fiscalização nesta rubrica podem ser assim demonstradas quanto aos seus valores, conforme “Anexo 1 – Demonstrativo de Apuração dos Créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos – 3º Trim/2008” do Relatório Fiscal:

JULHO/2008			AGOSTO/2008			SETEMBRO/2008		
DACON	FISCO	GLOSA	DACON	FISCO	GLOSA	DACON	FISCO	GLOSA

2.331.044,53	0,00	2.331.044,53	3.296.376,66	89.237,50	3.207.139,16	2.497.360,81	129.016,48	2.368344,33
--------------	------	---------------------	--------------	-----------	---------------------	--------------	------------	--------------------

Portanto, embora a Recorrente inicie esta parte de seu recurso afirmando que “os créditos glosados se referem aos serviços de engenharia naval [...]”, está comprovado que tais glosas são amplas e englobam vários serviços que o fisco considerou fora do conceito de insumos.

Ainda, a Recorrente não discriminou, em seu recurso, quais os itens glosados pela fiscalização englobam os alegados serviços de engenharia naval. Apenas a título de amostragem, trouxe ela aos autos cópias de duas notas fiscais de serviços, às fls. 1.553-1.554, no intuito de demonstrá-los.

Destaque-se que vários dos serviços por ela enumerados, genericamente, em seu Recurso Voluntário não foram glosados pela fiscalização, conforme “Anexo III (A) – Memória de Cálculo Apresentada pelo Contribuinte – Serv. Utilizados como Insumos – Glosas em Amarelo” do Relatório Fiscal. Aqui, cito, por exemplo:

- Engenharia;
- Serviço de jateamento e pintura;
- Serviço de instalação de produtos; etc.

Dessa forma, por considerar que tais serviços de engenharia não abarcam todo, ou qualquer, tipo de serviço glosado nesta rubrica, considero plausível restringi-los nesta análise apenas a **serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos** e **consultoria naval**, o que encontra consonância, inclusive, com a argumentação desenvolvida pela Recorrente:

Ora, Ilmo. Conselheiros! **Sem a elaboração dos projetos e consultoria necessária para o planejamento de etapas e tarefas da indústria naval, seria impossível a execução da construção das embarcações.**

Partindo-se dos pressupostos acima, passo a analisar a tese da Recorrente.

E, no que diz respeito à sua tese, acerca da essencialidade dos serviços de **projetos** e **consultoria naval** para a sua atividade econômica, entendo assistir-lhe razão, visto que tais serviços são imprescindíveis à existência, funcionamento e aprimoramento de seu processo produtivo (construção de embarcações, o que constitui o objeto mister social da pleiteante.

Assim, tomando-se neste ponto o conceito de insumo exposto no item **III.2** deste voto, considero essencial à atividade da Recorrente os dispêndios/serviços realizados/contratados com **projetos** e **consultoria naval**, razão pela qual a glosa fiscal relativa a eles deve ser revertida.

III.4 Taxa de condomínio e taxa de corpo de bombeiros

A Recorrente aduz que as despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica não se resumem ao pagamento do aluguel propriamente dito, mas abrangem igualmente os demais valores pagos em virtude do contrato de locação, taxa de condomínio e taxa de corpo de bombeiros, eis que são valores inerentes ao contrato de locação por ela celebrado, sem o qual não poderia dar continuidade às suas atividades sociais, imperando aqui o conceito de insumo para efeito de creditamento do PIS/Cofins.

Passo a analisar.

Em relação às **Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica**, a fiscalização considerou válidos apenas os valores pagos a título de aluguel de prédios, glosando as taxas de condomínio e taxa de Corpo de Bombeiros.

Vejamos os trechos do Relatório Fiscal nesta parte (Grifei):

5— DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA

Os arts. 30, inciso IV das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm o crédito sobre os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

O ANEXO V contém as aquisições sujeitas a crédito.

O ANEXO V (A) corresponde à memória de cálculo apresentada pela empresa, estando destacadas em amarelo as glosas e em branco as aquisições geradoras de crédito.

O ANEXO V (B) lista somente as **glosas de taxa de condomínio e taxa de Corpo de Bombeiros**.

A enumeração de hipóteses específicas que autorizam o desconto de créditos das contribuições no art. 3º das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002 – neste caso, o inciso IV do art. 3º das referidas Leis - são regras de exceção que não comportam a interpretação extensiva.

E sendo aluguel, condomínio e taxa de Corpo de Bombeiro despesas de natureza diferentes, não há que se falar, para o creditamento das despesas de condomínio e taxa de Corpo de Bombeiros, de aplicação do inciso IV do art. 3º das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, que só prevê o desconto de créditos em relação às despesas de "aluguéis de prédios".

Portanto devem ser mantidas as glosas.

III.5 Demais edificações que compõem o complexo industrial, com base no art. 6º da Lei nº 11.488/2007

Entende a Recorrente que deve ser reconhecido o direito ao creditamento do PIS/Cofins não-cumulativos, referente ao período dos presentes autos, sobre os bens do ativo imobilizado (todas as edificações que compõem o seu complexo industrial), no prazo disposto no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, a saber, 24 (vinte e quatro) meses:

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
(Grifei)

Para a Recorrente, revelou-se errônea a conclusão fiscal de que certas edificações (prédios administrativos) não estariam abarcadas pelo prazo estipulados na Lei nº 11.488, de 2007, mas sim por aquele determinado no art.3º, VII, c/c §1º, III, todos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, encargo de depreciação, o que resultaria em 300 (trezentos) meses.

Afirma ela que seu complexo industrial portuário situado em SUAPE (foto abaixo) engloba inúmeras edificações e todas elas fazem parte do processo produtivo da Recorrente, desde os prédios administrativos até os galpões onde as chapas de aço são cortadas e soldadas.



Conclui não haver, portanto, como desconsiderar que tais edificações estão incorporadas ao ativo imobilizado da empresa e foram construídas para utilização, ainda que indiretamente, na produção de navios cargueiros, além de plataformas offshore, navios de perfuração e barcos de apoio à indústria petrolífera.

E, por fim, pleiteia supletivamente, caso o entendimento defendido não prevaleça, a validação dos créditos da Cofins nos meses referentes ao período em comento considerando o prazo de 1/300 (um trezentos avos).

Passo a analisar.

A fiscalização assim fundamentou o procedimento fiscal:

7 — CRÉDITOS SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU DE CONSTRUÇÃO - EDIFICAÇÕES

O arts. 3º, VII das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem a apuração de créditos relativos a tais despesas.

De abril/2008 a maio/2009 só há valores de créditos de PIS/COFINS referentes às construções de edificações relativos aos seguintes prédios/áreas: Escritório Almoarifado; Escritório Almoarifado (climatizado); Escritório de Área (19 unidades); Escritório de Área (19 unidades) - parte 2; diversas áreas de PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, tais como Escritório Central, Portaria, Vestiários, Ambulatório, Recrutamento, Verba de/para Acionistas, Muros e cercas, Construção da nova portaria industrial e de terceiros, Construção de abrigos para relógio de ponto, Serviço de arquitetura p/ prédio da segurança patrimonial.

Os gastos com tais prédios não foram considerados pela Fiscalização como inseridos no **art. 6º da Lei n.º 11.488/2007**, pois este dispositivo permite a apuração/apropriação de créditos de PIS e COFINS em 24 meses (apuração/utilização acelerada) **apenas sobre as edificações construídas para utilização na produção de bens destinados à venda**. Assim, os demais tipos de edificações utilizadas nas atividades da empresa que não a da produção, como por exemplo os mencionados acima, têm seus créditos apurados na forma do art. 30, VII c/c §1º, inciso III, todos da Lei n.º 10.833/2003 e da Lei n.º 10.637/2002, ou seja, sobre os encargos de depreciação.

De acordo com o art. 3º, inciso III e § 1º, inciso III e art. 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003, o crédito do PIS e da COFINS sobre as edificações utilizadas nas demais atividades da empresa não ligadas à produção têm por base o encargo de depreciação (coluna B acima) incorrido no mês.

Já o crédito do PIS e da COFINS a que se refere o art. 6º da Lei n.º 11.488/2007 tem por base o custo de aquisição ou de construção das edificações utilizadas na produção de bens destinados à venda. Neste caso, as contribuições incidentes na aquisição de bens para a construção das edificações integram o custo de aquisição, consoante o art. 32 da Lei n.º 10.865/2004, que acrescentou o §6º ao art. 41 da Lei n.º 8.981/95.

O ANEXO VII lista os valores das bases de cálculo dos créditos apurados pela Fiscalização, considerando os ANEXOS VII (A) e VII (B).

O ANEXO VII (C) discrimina o custo das construções líquido de PIS e COFINS cujos valores das colunas REALIZADO e INÍCIO DA DEPRECIÇÃO foram considerados na elaboração do ANEXO VII (A).

O ANEXO VII (A) discrimina o somatório de créditos de PIS e COFINS relativos aos imóveis/prédios utilizados na produção.

O ANEXO VII (B) discrimina a depreciação (base de cálculo dos créditos) dos prédios utilizados nas atividades da empresa, mas não no processo de produção.

Os valores da coluna REALIZADO do ANEXO VII (A) são calculados da seguinte forma: 1) divide-se o valor ativado líquido de PIS e COFINS da coluna REALIZADO do ANEXO VII (C) por (1-9,25%) e calcula-se o valor do ativo bruto das contribuições, conforme art. 32 da Lei n.º 10.865/2004. 2) Aplica-se o somatório das alíquotas de PIS e COFINS sobre o valor encontrado no item 1. Da mesma forma é calculado o valor da coluna REALIZADO do ANEXO VII (B).

As linhas destacadas em marrom claro do ANEXO VII (A) se referem a edificações não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda, tendo seus créditos calculados com base nos encargos de depreciação, conforme art. 3º, inciso III e § 1º, inciso III e art. 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003. Estes itens integram o ANEXO VII (B) e os valores totais mensais do ANEXO VII (A) não os incluem.

Depreende-se do relato fiscal que o regramento do art. 6º da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, foi adequadamente aplicado pela fiscalização, ou seja, somente às edificações utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda, conforme determina esse comando legal.

Em relação às edificações não utilizadas diretamente na produção de bens destinados à venda, os créditos do PIS/Cofins foram calculados com base nos encargos de depreciação, conforme art. 3º, §1º, III, c/c o art. 15, II, da Lei n.º 10.833, de 2003. Portanto, ressalte-se aqui, restar desprovido de objeto o pedido suplementar para apuração de créditos com base nos encargos de depreciação no prazo de 1/300 (um trezentos avos), visto que tal procedimento já fora realizado pela autoridade tributária, conforme Relatório Fiscal.

Portanto, nada a ser retificado quanto a tais glosas.

III.6 Frete de insumos adquiridos com alíquota zero

Neste tópico, pleiteia a Recorrente o crédito da contribuição sobre os dispêndios com frete de insumos, independentemente de esses insumos serem sujeitos à alíquota zero.

A glosa foi assim tratada pela fiscalização em seu Relatório Fiscal:

8- OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

Esta rubrica contém aquisição de bens utilizados como insumos, que não geram direito a crédito como visto anteriormente, e os correspondentes serviços de frete. Como o principal não tem crédito, o seu frete também não tem, pois o acessório acompanha o principal.

Nota-se que a fiscalização glosou os serviços de fretes relacionados a insumos que não geram direito a crédito, por entender que, como o principal (insumo) não gera crédito, o seu frete também não gera, visto o acessório acompanhar o principal.

Assiste razão à Recorrente quanto à sua tese.

Podem ser utilizados na apuração das contribuições não-cumulativas as despesas referentes aos serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos não onerados pelas contribuições ao PIS e a Cofins.

Nesse sentido, foi decidida a matéria quando enfrentada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9303-007.562, cujo trecho da ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

[...]

COFINS. CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. FRETES DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os fretes de produtos acabados entre estabelecimentos e sobre os fretes de insumos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte.

É de se atentar, quanto aos fretes de insumos adquiridos com alíquota zero, que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

[...]

(Acórdão nº 9303-007.562 – 3ª Turma, Processo nº 13161.001369/2007-13, Relatora Tatiana Midori Migiyama)

Portanto, independentemente da tributação dos produtos adquiridos, o frete na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo também gera direito ao crédito.

Dessa forma, devem ser revertidas as glosas de fretes na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo não onerados pela contribuição.

III.7 Interpretação mais benéfica

Ao final de seu recurso, a contribuinte “Requer, ainda, que na dúvida seja conferida a interpretação mais benéfica à Recorrente, tal como preconiza o art. 112 do CTN”.

No entanto, o dispositivo invocado pela Recorrente não guarda qualquer relação com o tema sob análise, créditos da não-cumulatividade do PIS e da Cofins.

Vejamos o referido dispositivo:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Grifei)

Percebe-se que o citado artigo faz parte de capítulo do CTN intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, sem qualquer aplicação concreta ao caso sob análise.

Portanto, nada a ser provido quanto a este pedido.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar a possibilidade de se apurar créditos da Cofins não-cumulativa para os seguintes dispêndios referentes ao processo produtivo da Recorrente:

- Serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria naval; e
- Fretes na aquisição de insumos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes